



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

CPL - TBRP
Proc. 1631

PROCURADORIA JURÍDICA

Objeto: PARECER

Repartição: Setor de Serviços Urbanos

A espécie: Pregão Presencial nº 022/2016.

Modo de Julgamento: Menor Preço unitário

Prazo: 8 meses

Valor Máximo: R\$ 142.824,00 (cento e quarenta e dois mil oitocentos e vinte e quatro reais)

Forma de Pagamento: mensal com a emissão da nota fiscal

Os fatos:

Trata-se de contratação de empresa para fornecimento de material para manutenção da iluminação pública do Município, através de concorrência pelo Pregão Presencial.

No momento da abertura das propostas cinco empresas se apresentaram para a oferta, sendo a pessoa jurídica de Rocco Barroco Com. de Mat. Eletricos Ltda., vencedora do lote 01, itens 05, 07, 08, 09, 11, 16, 19, 21 a 23 e 27, com valor total de R\$ 24.963,50 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) e a empresa S. Aparecido Fontana Materiais de Construção Ltda. - ME, vencedora no lote 01, itens 01 a 03, 06, 13, 15, 18, 24, 28 a 33, totalizando R\$ 35.279,00 (trinta e cinco mil duzentos e setenta e nove reais) e Eletrocaf Comercio de Materiais Elétricos Ltda., vencedora do lote 01, itens 04, 10, 12, 14, 17, 20, 25 e 26 totalizando o valor de R\$ 6.866,00 (seis mil oitocentos e sessenta e seis reais).

Dos Documentos

Foram anexadas a este caderno a documentação constante do edital.

Do Direito

O objeto do Pregão para contratação de empresa para fornecimento de material para manutenção da iluminação pública do Município, encontra lastro jurídico na Lei 10.520/2002, combinado com a Lei 8666/93, e suas posteriores modificações.

Do Parecer

O pregão é a modalidade escolhida no processo licitatório.

No que tange ao mérito deste parecer, o procedimento licitatório está em ordem, não havendo ressalvas a se atestar, havendo poucas participantes, até porque a cidade é pequena bem como empresas de outras cidades poderiam, mas, não quiseram participar.

Concluindo, cada participante do certame licitatório trouxe ao bojo dos autos a documentação exigida, atendendo dispositivo legal. Sendo declaradas vencedoras no respectivo itens.

Ante o exposto, opina-se pela homologação do Pregão, e a contratação das empresas vencedoras do objeto do respectivo processo licitatório, eis que em compulsando-se os referidos autos, não se constatou nenhum vício ou desacordo legal.

Três Barras do Paraná, 24 de junho de 2016. Marcos A. Fernandes - OAB/PR 21.238